

PROJETO DE LEI

: 01-0682/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0682/2001 DE 13/12/01

PROMOVENTE: VEREADOR

HUMBERTO MARTINS

E M E N T A:

"PROIBI O COMERCIO DE AMBULANTES PROXIMOS A SUPERMERCADOS, HIFERMERCADOS E 'SHOPPING CENTERS'."

OBSERVAÇÕES.

GERAÇÃO

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
4/11/2010 10:35:33

00000018089-07



ARQUIVADO

CREPE DE SELAO



Folha nº 01 do proc.

Nº 682 de dez

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
de São Paulo  
Rd. 900.406

*Câmara Municipal de São Paulo*

01 - PL

01-0682/2061

**LIDO HOJE**

Pr  
AS COMISSÕES DE:

13 DEZ 2000

Constituição e Poderes  
Política Externa; Militar; Mando  
Financeiro; Trabalho; A.D. Con  
Finanças e Orçamento

Rafaelle

PRESIDENTE

***Proíbe o comércio de ambulantes próximos a supermercados, hipermercados e “shopping centers”.***

**A Câmara Municipal de São Paulo decreta:**

**Art. 1º - Fica proibido o exercício do comércio de ambulantes num perímetros de 100 metros de distância, contados a partir do ponto mais próximo de supermercados, hipermercados e “shopping centers”.**

**Parágrafo Único:** Para os efeitos desta lei serão considerados ambulantes àqueles enquadrados no Decreto Municipal número 40.342 de 21/03/2001.

**Art. 2º -** Caberá à direção dos estabelecimentos comerciais, zelar pelo cumprimento desta lei, comunicando, de imediato, as transgressões ao Poder Competente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Sala das sessões

**HUMBERTO MARTINS**  
*Vereador*

Seção de  
Edição de

13 DEZ 2001

de trabalho e de estudo. O trabalho e o estudo são essenciais para a melhoria da vida e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

que o trabalho e o estudo são essenciais para a melhoria da vida e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

que o trabalho e o estudo são essenciais para a melhoria da vida e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 225 e folha de informação sob nº

6 21/12/01 a 22

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|                                 |
|---------------------------------|
| Folha nº <u>02</u> do proc.     |
| Nº <u>682</u> de <u>001</u>     |
| Adelina Cicone A/S. Parlamentar |
| RF. 400.400                     |

## **JUSTIFICATIVA**

A segurança pública em nossa cidade é um ponto muito delicado. É certo que existe uma deficiência de policiamento urbano. Os locais mencionados neste projeto de lei são alvo de marginais e meliantes que se aproveitam das pessoas que irão, ou que acabaram de fazer suas compras, para praticarem seus atos criminosos, muitas vezes se disfarçando de camelôs.

Outro ponto bastante controverso é a visão comercial. É injusto que camelôs vendam objetos "importados", sem recolher nenhum imposto na porta de grandes estabelecimentos comerciais que pagam verdadeiras fortunas para a cidade. Estes comerciantes devem ser protegidos de alguma forma. Um dos objetivos deste projeto de lei, é dar esta proteção necessária aos comerciantes estabelecidos.

Outro ponto a ser observado e que também incentivou esta propositura, é o fator higiene. Apesar das leis existentes, obrigando os camelôs a manterem o local onde estão instalados sempre limpos, não é o que se observa, podemos observar lixo acumulado e restos de comida, não querendo mencionar as transgressões existentes no manuseio de alimentos vendidos na rua, que são contrárias a todas as leis de higiene em vigor nesta Cidade.

Câmara Municipal de São Paulo – Departamento de  
Documentação e Informação – DI-9

RF 100.406

# DECRETO

NÚMERO 4 0342 DE 21/03/01

DECRETO Nº 40.342, 21 DE MARÇO DE 2001

*Regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
**DECRETA:**

## CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 1º - O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, obedecido o disposto na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, neste decreto e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, considera-se ambulante a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público.

Art. 3º - Quanto à condição física, os ambulantes ficam classificados nas seguintes categorias:

- a) deficiente físico de natureza grave (DFNG);
- b) deficiente físico de capacidade reduzida (DFCR) e sexagenário;
- c) fisicamente capaz (FC).

§ 1º - Enquadram-se na categoria "a" as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores e outras deficiências equiparáveis, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria "b" as pessoas que, não abrangidas pelo disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo fisicamente capazes, tenham mais de 60 anos de idade.

§ 3º - Enquadram-se na categoria "c" as pessoas fisicamente capazes.

Art. 4º - Quanto à forma pela qual a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

a) efetivos - os que exerçam suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela respectiva Administração Regional, segundo critérios de estética e funcionalidade do meio urbano local;

b) de ponto móvel - os que exerçam suas atividades com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similares, ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos pela respectiva Administração Regional, nas vias e logradouros públicos, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento;

c) de ponto fixo - os que exerçam sua atividade em barracas não removíveis, em locais designados e com equipamentos previamente determinados pela respectiva Administração Regional, segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento.

Parágrafo único - A permissão aos ambulantes que exerçam a

Art. 5º - Os ambulantes efetivos, os de ponto móvel e os de ponto fixo poderão comercializar produtos alimentícios e não alimentícios adquiridos legalmente.

Parágrafo único - A comercialização dos produtos alimentícios será regulamentada no âmbito de cada Administração Regional.

## CAPÍTULO II

Da Localização da Atividade e Identificação dos Pontos Fixos e Horário de Funcionamento

Art. 6º - Para os fins deste decreto, os ambulantes poderão exercer suas atividades na forma a ser definida pela Administração Regional, observadas as diretrizes específicas estabelecidas pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes, nos seguintes locais:

a) Áreas de Atuação - os bairros onde a atividade for regulamentada;

b) Praça de Atuação e Ruas de Atuação - os logradouros e vias públicas onde a atividade for regulamentada;

c) Bolsões de Comércio (Shopping Popular) - áreas de comercialização com real viabilidade econômica para sua implantação pela Prefeitura, com infra-estrutura adequada, dotada de equipamentos instalados lado a lado ou separadamente, que atendam objetivo turístico e urbanístico do local e da cidade;

d) Bolsões Lineares - áreas de comercialização com real viabilidade econômica, que poderão ser implantadas em ruas ou praças, dotadas de equipamentos padronizados e individuais.

Art. 7º - Após escolhidas, em cada Administração Regional, as Áreas de Atuação e, em cada uma, as Praças e Ruas de Atuação, os pontos fixos resultantes da aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, serão identificados por códigos numéricos, contendo os seguintes campos de identificação:

- a) da Administração Regional;
- b) da Área de Atuação;
- c) da Praça ou Rua de Atuação;
- d) do Ponto Fixo.

§ 1º - A Secretaria de Implementação das Subprefeituras observará a sequência numérica das Administrações Regionais já estabelecida no campo destinado à identificação constante da letra "a".

§ 2º - Cada Administração Regional estabelecerá a sequência numérica das Áreas de Atuação e, dentro de cada uma, das Praças e Ruas de Atuação e, dentro destas, dos Pontos Fixos, criando e mantendo atualizado o registro competente.

Art. 8º - Os ambulantes poderão exercer suas atividades nos horários estabelecidos pela Administração Regional, ouvida a respectiva Comissão Permanente de Ambulantes e observada a legislação referente à poluição sonora.

DECRETO NÚMERO 40342 DE 21/03/01

FOLHA Nº 02

CAPÍTULO III

Das Comissões Permanentes de Ambulantes

Art. 9º - As Comissões Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, sob a coordenação do Administrador Regional, serão constituídas por:

I - 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio estabelecido;

II - 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio ambulante, de natureza sindical ou não, que tenham no mínimo 70 (setenta) associados;

III - 6 (seis) representantes da sociedade civil ou movimentos populares;

IV - 5 (cinco) representantes da Administração Municipal.

§ 1º - Cada membro titular das Comissões Permanentes de Ambulantes terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os representantes das entidades do comércio estabelecido e do comércio ambulante deverão comprovar que:

a) são a elas associados ou filiados há, pelo menos, um ano;

b) atuam como comerciantes ou ambulantes;

c) participam de sua diretoria ou foram por ela indicados para representá-las;

d) representam entidades legalmente constituídas.

§ 3º - Na hipótese de existirem várias associações representativas de cada categoria, serão escolhidas as que tiverem maior número de associados ou filiados e, no caso de empate, a mais antiga.

§ 4º - As representações de comerciantes e ambulantes deverão ser sempre paritárias.

Art. 10 - As Comissões Permanentes de Ambulantes contarão com suporte técnico dos órgãos municipais, em especial das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano e de Transportes e da Guarda Civil de São Paulo.

Art. 11 - Serão convidados para todas as reuniões das Comissões Permanentes de Ambulantes representantes da Receita Federal, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Secretaria de Estado da Fazenda e do Ministério Público do Estado.

Art. 12 - As Comissões Permanentes de Ambulantes deverão manifestar-se sobre aspectos relativos ao comércio ambulante em locais que, devido à sua importância cultural, urbanística, histórica, econômica ou social, estejam englobados na política geral sobre a matéria, compreendendo:

a) áreas, praças e ruas de atuação;

b) produtos e serviços comercializados e tipos de equipamentos utilizados;

c) expedição dos Termos de Permissão de Uso;

Art. 13 - As Comissões Permanentes de Ambulantes serão regidas por Regimento Interno, a ser expedido pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras.

Art. 14 - A participação dos membros das Comissões Permanentes de Ambulantes constituirá serviço público relevante, não gerando direitos ou benefícios de qualquer natureza.

Art. 15 - As Comissões Permanentes de Ambulantes já constituídas e em funcionamento deverão adequar-se às disposições deste decreto.

CAPÍTULO IV

Dos Critérios de Distribuição dos Pontos

Art. 16 - A distribuição dos pontos será determinada no âmbito de cada Administração Regional, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

1 - condição física;

2 - antiguidade no exercício do comércio ambulante, a ser comprovada mediante critérios estabelecidos por ato da Secretaria de Implementação das Subprefeituras.

Art. 17 - Os pontos fixos estabelecidos em cada Área de Atuação serão destinados preferentemente aos ambulantes da

CAPÍTULO V

Da Permissão de Uso

Art. 19 - A atividade de ambulante, qualquer que seja a categoria, somente poderá ser exercida mediante a emissão, pela respectiva Administração Regional, de Termo de Permissão de Uso, à título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

Art. 20 - Os pedidos de permissão deverão ser instruídos com os documentos elencados no artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, devendo constar do respectivo Termo os elementos discriminados no artigo 16 da mesma lei, com as modificações posteriores.

Art. 21 - As revogações e as cassações de Termos de Permissão de Uso dar-se-ão por despacho fundamentado do Administrador Regional, ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes nas hipóteses de cassação.

Art. 22 - Será revogado o Termo de Permissão de Uso concedido a ambulante que, sem motivo justificado e aceito pela Administração, deixar de iniciar a atividade no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de expedição do TPU.

Art. 23 - Revogada a permissão de uso, o permissionário será notificado para a desocupação do local no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - O permissionário poderá requerer a mudança do ramo de atividade ou a alteração da localização do ponto fixo, ficando a decisão do pedido a cargo do Administrador Regional, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante verificação de que a medida não afeta o interesse público e ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes.

Art. 25 - Os Termos de Permissão de Uso terão o prazo de validade determinado no artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

CAPÍTULO VI

Da Fixação do Preço Público

Art. 26 - O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido, por portaria da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta Genérica de Valores.

CAPÍTULO VII

Do Auxiliar

Art. 27 - Os ambulantes compreendidos na categoria "a" poderão ter até 2 (dois) auxiliares e os ambulantes da categoria "b" apenas 1 (um).

Art. 28 - Para registro do auxiliar na Administração Regional, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) requerimento do permissionário indicando o auxiliar;

b) cédula de identidade do auxiliar;

c) ficha de saúde do auxiliar, nos termos do artigo 14, letra "f", da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

CAPÍTULO VIII

Do Equipamento

Art. 29 - Os equipamentos utilizados no exercício da atividade ora regulamentada, além das restrições impostas no Capítulo IV da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, observarão ainda as seguintes disposições:

a) não poderão ser instalados sobre calçadas com largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

b) não poderão avançar no espaço reservado para a circulação de pedestres;

c) a face lateral do equipamento, transversal à via pública, não poderá exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de

Folha nº 04 do proc.  
Nº 682 de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

20.03.01  
3.01  
10/03/01  
[assinatura]

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9*

**DECRETO** NÚMERO 40342 DE 21/03/01

FOLHA Nº 03

- d) as mercadorias não poderão ser expostas em área cuja projeção horizontal seja maior do que a área autorizada para o equipamento;
- e) a projeção horizontal da eventual cobertura para proteção solar ou de chuva não poderá ultrapassar 110% da área autorizada para o equipamento;
- f) deverão possuir recipiente adequado para coleta do lixo resultante da atividade;
- g) deverão manter o entorno de 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) em perfeitas condições de higiene, durante e ao final da atividade.
- Art. 30 - Fica vedada a instalação de equipamentos:
- a) a menos de 5m (cinco metros) do cruzamento de vias; faixas de travessia de pedestres, pontos de ônibus e de táxis;
- b) a menos de 5m (cinco metros) de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;
- c) a menos de 20m (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô e de trem, rodoviárias e aeroportos;
- d) a menos de 20m (vinte metros) de monumentos e bens tombados;
- e) a menos de 20m (vinte metros) de escolas;
- f) a menos de 50m (cinquenta metros) de estabelecimentos que vendam os mesmos artigos;
- g) em frente a guias rebaixadas;
- h) em frente a residências, hospitais, farmácias, bancos e hotéis;
- i) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas e quartéis.
- Art. 31 - O padrão do equipamento para a venda de produtos alimentícios será definido pela Administração Regional, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes.

**CAPÍTULO IX**

**Dos Deveres, Proibições e Penalidades**

- Art. 32 - Os deveres e proibições a que estão sujeitos os permissionários são aqueles definidos nos artigos 32 e 33 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.
- Art. 33 - Pela inobservância de suas disposições, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 11.111 e 11.112, de 31 de outubro de 1991.
- Art. 34 - Além dos deveres e proibições expressos na lei, não poderão os permissionários:
- a) utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;
- b) trabalhar sem camisa;
- c) praticar qualquer tipo de jogo no local de trabalho.

**CAPÍTULO X**

**Da Fiscalização**

- Art. 35 - A fiscalização do comércio ambulante será regulamentada por portaria da Secretaria de Implementação das Subprefeituras.

Retificação da publicação do dia 22 de março de 2001  
DECRETO Nº 40.342, DE 21 DE MARÇO DE 2001  
No Art. 30 - Leia-se como segue e não como constou:

- .....  
f) em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;  
.....

**CAPÍTULO XI**  
**Das Disposições Finais**

Art. 36 - Os casos omissos serão decididos pelo Secretário de Implementação das Subprefeituras, ouvidas as Comissões Permanentes de Ambulantes.

Art. 37 - Cabe às Secretarias de Implementação das Subprefeituras e de Planejamento Urbano, por meio de ato conjunto, definir os logradouros públicos nos quais, devido a sua relevância histórica, cultural, econômica ou social, não será permitida a atividade de comércio ambulante.

Art. 38 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 33.398, de 14 de julho de 1993, 37.594, de 26 de agosto de 1998, e 39.545, de 21 de junho de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de março de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de março de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 05 do proc.  
Nº 682 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Arquivado no D.O.M.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 06 .....

do processo nº .. 01-682 ..... de 1901.....27... / ...12... / .01..... (a) ..... Adelina..... *Ad* .....

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 27-12-01

PL. 1017/97 Andamento

PL. 806/97, 521/98, Arquivo.

*IN*  
**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05 / 02 / 2002

*Breno*  
**BRENO DANDELMAN**  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 05.02.02 às 18:31 h

*Fábio*  
**FÁBIO DE CASTRO PAIVA**  
Secretário

Ao Nobre Vereador  
para relatar

Sala de Comissão de Constituição e Justiça  
Em 18 de 2 de 02

Presidente

Encaminhe-se, em 18 de 2 de 02

Presidente da CCJ

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO  
M.T.A.

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 207.209 .....

Em 20 / 3 / 02

(a) .....

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário



# *Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR  
16-0106/2002

PARECER Nº 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 682/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Humberto Martins, que visa proibir o comércio de ambulantes numa distância de 100 metros de supermercados, hipermercados e shopping centers.

A propositura dispõe ainda que caberá à direção dos estabelecimentos comerciais e a todos os munícipes que se acharem incomodados de alguma forma, zelar pelo cumprimento do disposto em lei, comunicando, de imediato, as transgressões ao Poder Competente.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra seu fundamento no chamado Poder de Polícia do Município e nos arts. 13, I; 37, *caput* e 160, VI, todos da Lei Orgânica do Município.

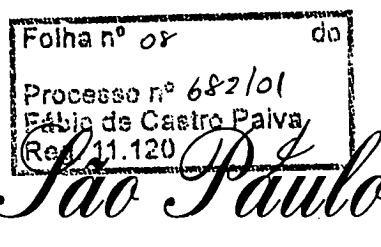
Com efeito, o Município tem, entre outros, o dever de zelar pelo bem estar e segurança de seus munícipes.

Segundo Hely Lopes Meirelles compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral e "esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 370).

A definição legal do Poder de Polícia é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Por sua vez, reza a Lei Orgânica, em seu art. 160:



*Câmara Municipal de São Paulo*

• • •

SUBSTITUTIVO Nº 102 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0682/01



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do  
Processo nº 682/01  
Fábio de Castro Palva  
Reg. 11.120

Altera a redação da alínea "e" do artigo 28 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, cujos artigos foram renumerados pelo artigo 8º da Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A alínea "e" do artigo 28 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, cujos artigos foram renumerados pelo artigo 8º da Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Não poderão ser instalados equipamentos:  
(...)

e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados, bem como no entorno de supermercados, hipermercados e "shopping centers", numa faixa de até 100 (cem) metros de distância, contados a partir dos limites destes estabelecimentos."

Art. 2º Fica acrescido o artigo 33-A ao Capítulo VIII, "Das Disposições Finais", da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, cujos artigos foram renumerados pelo artigo 8º da Lei nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 33-A. A direção dos estabelecimentos comerciais e todos os munícipes que se acharem incomodados de alguma forma, deverão colaborar com a fiscalização do cumprimento desta Lei, comunicando, de imediato, as transgressões ao Poder Competente."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20.3.02

Mfg/pl0682-01

À Junta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em 28.03.02

Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

Recebido na Comissão de  
Política Urb. Metrop. e Meio  
Ambiente  
Em 28.03.02 às 17 h.

M.T.S.  
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco  
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

03 / 04 / 02  
PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data  
documento — o papel de informação  
publicado — sob folha — n.º 10. —  
Em 10/07/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº — 10 — do  
Processo nº 682/01  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 — *MT*

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

A fim de obter maiores subsídios para tomada de decisão desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 682/01, de autoria do Vereador Humberto Martins, solicitamos a V.Ex<sup>a</sup>. que seja enviado o pedido de informações ao Executivo para que o mesmo, através dos seus órgãos técnicos competentes, se manifeste sobre os seguintes quesitos.

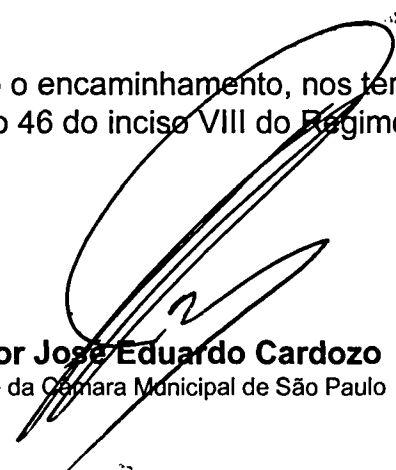
- 1- Um pronunciamento sobre o teor da matéria proposta.
- 2- Se a distância proposta no Projeto de Lei, de 100 (cem) metros, é suficiente para evitar interferências indesejáveis?
- 3- A matéria em pauta alcançaria, se aprovada, objetivos práticos para diminuição dos atos criminosos, melhora na higiene e solução no lixo armazenado em locais próximo aos centros de compras?

Em, 05/07/02

  
**Vereador José Olímpio**

Presidente da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos  
do artigo 46 do inciso VIII do Regimento  
Interno

  
**Vereador José Eduardo Cardozo**  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 10/07/02

*ms*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3

EM 10/7/2002

AS 15:15 h.

*Amf*  
ANA MARIA FERNANDES  
Assistente Parlamentar

Sra. Khatya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

10/07/2002

*Elhantol*  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S<sup>a</sup>.

10/07/2002

*KM*  
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA  
Assistente Parlamentar

SEGUE M juntado S nesta data  
documento S e papel de informação  
rubricado S sob folha S nº 0112013

Em 18/07/02

*Paula Kawase*  
Paula Kawase  
Oficial Legislativo



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

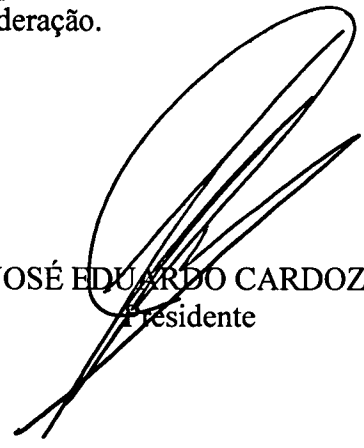
São Paulo, 15 de julho de 2002.

18. - OF-LEG3  
OFÍCIO N.º 0400/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 682/01, de autoria do Vereador Humberto Martins – que proíbe o comércio de ambulantes próximo a supermercados, hipermercados e “shopping centers”, solicitando que, através dos seus órgãos técnicos competentes, nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 682/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

A Sua Excelência a Senhora  
Doutora Marta Suplicy  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

*[assinatura]*  
JCSS/krms



|               |                     |
|---------------|---------------------|
| Folha n.º 42  | do proc.            |
| N.º 01.0682   | da 1801             |
| O funcionário | Paula Kawase        |
|               | Oficial Legislativo |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de julho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 400, de 15.07.02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 682/01, de autoria do Ver. Humberto Martins.

RECEBIDO  
SGM/ATL

17/7/02

MARLENE GIMENES GIRALDES  
ATL SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 682/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-13- U

do processo n° 01.0682 de 2001 18.07.02 (a)

Paula Kawase  
Oficial Legislativo

A Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em. 22 / 07 / 2002

*Jose Cristino*  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de  
Política Urb. Metropol. e Meio  
Ambiente  
Em 22.07.02 as 16 h.

*mt*  
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

SE GUE m juntado 1, nesta data, ..... documento 1 e papel para informação, rubricado 1  
sob folha 1 nº 14a 22 .....

Em 26 109/02  
MD

(a) .....



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº - 14 - do  
Processo nº 682/01  
Maria Tereza Afonso da Silva  
15-0648/2002

São Paulo, 15 de Setembro de 2002

Ofício A. J. L. nº 563 - 102

15 - DDCREC  
15-0648/2002

Ref. Of. nº 18/Leg.3/0400/2002  
Processo nº 2002-0.161.885-7

RECEBIDO NA ATM  
Em 25 / 9 / 02  
Às 15:55 horas

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras a respeito do Projeto de Lei nº 682/01, de autoria do Vereador Humberto Martins, que proíbe o comércio de ambulantes próximo a supermercados, hipermercados e "shopping centers".

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY  
Prefeita

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/080/mn  
Resp 682-01

**CÓPIA**

Folha N.º 06 do Proc.  
N.º 0002 - 0.101.825-7

CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Folha de Informação nº 03.

**LIDIA MOURA DOS SANTOS**  
PE: 619.724.7.00  
SANGAS

Do Memorando nº 1751/2001-ATL III

em: 26/12/01, (a): .....

Folha nº - 15 - do  
Processo nº 682/01  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 7727

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 682/01

SIS/ATAJ

Sr. Assessor Chefe:

Segue o presente a Vossa Senhoria para análise e  
manifestação

Atenção ao prazo

**JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI**  
Chefe de Gabinete  
SIS

ASSESSORIA JURÍDICA  
27.12.01  
6

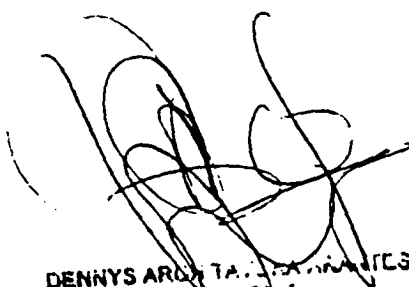
**MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA**  
Assessora  
SGM/ATL

SIS-GAIB

Dr. Assessor  
Rubens Possatti

Deleito informar se in-  
teressa tecnicamente a esta  
Pasta e a cidade a aprova-  
ção do projeto de lei em  
tela. Deleito, outrossim, a  
evolução do presente, im-  
terivelmente até o dia 14 de  
janeiro, tendo em vista a  
aprovação de leis sem o  
aval da Secretaria. Esclarece-  
mos, ainda que, em razão  
do excesso de serviço, somente  
nesta data podemos remeter  
o presente.

Em 07.01.02

  
DENNYS ARON TAVARES  
Assessor Chefe  
SIS/ATAJ

  
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA  
Assessora  
SGM/ATL

segue 703.04  
ALCAZAR BIANCO  
Assist. Social -  
RF 603.847.80.

**CÓPIA**

Folha N.º 07  
N.º 2002-0.16.1.885-7

CLARA REGINA DE SOUZA TAVARES

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº -16- do  
Processo nº 682/01  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651

Folha de Informação nº 04

Do Mem nº 1751/ATL III/2001

em: 15/02/02, (a):

OLGA MARIA BIANCO  
Assist. Social  
RF: 803.847.81

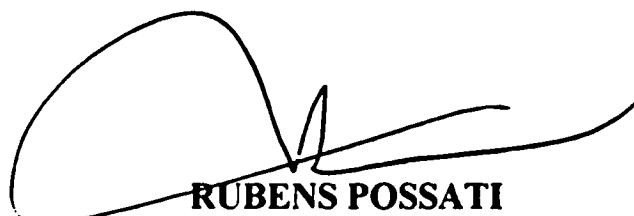
INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei

SIS/ATAJ  
Sr. Assessor,

Não entendemos que seja necessário tal medida, o Decreto nº 40.342/2001 já disciplina que os ambulantes devam ficar com suas barracas distante umas das outras no mínimo 10m, e também proíbe que ambulantes se estalem em frente a comércio que venda o mesmo produto.

Portanto, somos de parecer ~~desfavorável~~ ao presente PL.

  
**RUBENS POSSATI**  
Assessor  
SIS/GAB

ASSESSORIA JURÍDICA  
21-02-2002

  
**MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA**  
Assessora  
SGM/ATL



**CÓPIA**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS**  
**ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha nº - 17 - do  
Processo nº 682/01  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 772

Do Memorando ATL III nº 1751/2001

em 22/02/2002

Fls. nº 05

(a)...

Pedro Sérgio C. de Mendonça  
RFA 504.532/01

INF.Nº: 721/SIS/ATAJ/2002

Interessada: SGM/ATL

Assunto: P.L. nº 682/01

Folha N.º 08 do Proc.  
N.º 2002-0.16/885-7

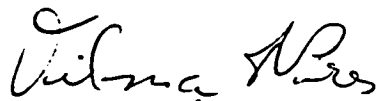
CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES  
REG. 10.651  
SGM/ATL

SIS/GAB

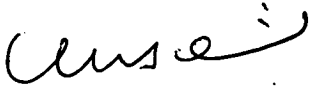
SR. CHEFE DE GABINETE

Solicitamos o encaminhamento do presente a SGM/ATL.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2002.

  
VILMA TIMÓTEO PIRES  
Assessora Chefe  
SIS/ATAJ

  
MTE/ATL

  
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA  
Assessora  
SGM/ATL



**CÓPIA**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS**  
**ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha nº -18- do  
Processo nº 682/01  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 721

Do Memorando ATL III nº 1751/2001

em 22/02/2002

Fls. nº 06  
(a) *Pedro S. de Mendonça*  
RF. 504.632.1.01

INF.Nº: 722/SIS/ATAJ/2002

Interessada: SGM/ATL

Assunto: P.L. nº 682/01

Folha Nº 09 do Proc.  
N.º 2002-0.161/885-7  
CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES  
RF. 504.632.1.01  
SGM/ATL

SGM/ATL

SR.ª ASSESSORA CHEFE

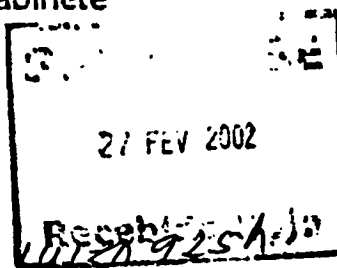
Com o parecer técnico desta Pasta, devolvemos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2002.

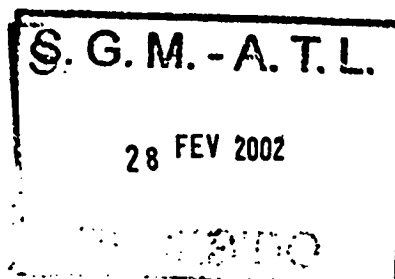
*Luiz Heitor de Freitas Pannuti*  
**LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI**  
Chefe de Gabinete

SIS

IMFF/wmf.



*Maria Tereza O. B. de Oliveira*  
**MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA**  
Assessora  
SGM/ATL





**CÓPIA**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Folha nº -14- do  
Processo nº 682/01  
Maria Tereza Afonso da Silva  
Reg. 10.651 *ms*

Folha de informação nº 10

do processo.....nº .....2002-0.161.885-7..... em 23 / 07 / 2002..... (a) .....

*CLARA REGINA RODRIGUES TAVARES*  
RF. 011.321.4.02  
SGM/ATL

**Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**Assunto:** Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 682/01, de autoria do Vereador Humberto Martins, que proíbe o comércio de ambulantes próximo a estabelecimentos comerciais que especifica.

**S I S** (SIMPROC 60.12.00.000)

Senhor Chefe de Gabinete

Em complementação às informações já prestadas por essa d. Pasta, conforme cópias anexadas ao presente e considerando os quesitos formulados pela Comissão à fl. 04, solicito pronunciamento acerca da matéria, encarecendo o retorno do presente a esta Assessoria, devidamente instruído, até o dia 07.08.02.

São Paulo, 23 de julho de 2002

**HELOISA MAIA DE OLIVEIRA**  
Assessora Técnico-Legislativa Chefe Substituta  
Gabinete da Prefeita-SGM/ATL  
OAB/SP 70.964

HMQ/MT/08/01/amt  
Desa SIS44

**MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA**  
Assessora  
SGM/ATL

**CÓPIA**

Folha nº - 20 - do  
Processo nº 682/01  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *MT*

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SUBPREFEITURAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Folha de Informação nº. 11.

Do Processo 2002-0.161.885-7

em.24/07/02.(a) *Rodrigo Romero*

**RODRIGO VELLOZO ROMERA**  
RF 678.440.2.00  
SIS/GAB

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de lei n.º 682/01.

**SIS/ATAJ**

**Sra. Assessora Chefe:**

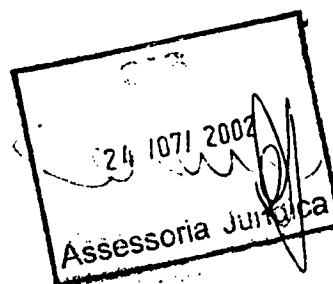
Segue o presente a Vossa Senhoria para análise e manifestação.

Atenção ao prazo.

*Maria Tereza O. B. de Oliveira*

**MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA**  
Assessora  
SGM/ATL

*Luiz Heitor de Freitas Pannuti*  
**LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI**  
Chefe de Gabinete  
SIS



MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA

SECRETARIA

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA

*[Handwritten signature]*

HENRIQUETA TANOURA  
SIS/SGUOS/EXP

*10/09/2002  
5/15/2002  
21/11/2002*

RECEBIDO  
2002/10/09  
SIS

*[Handwritten signature]*

RECEBIDO-FOJE  
SIS 801.13  
25/04/02  
MARCOS E. A. CORREA  
ATM/SIS/SGUOS

WILMA TIMOTEO PIRES  
Assessora Chefe  
SIS/ATM

*W. L. Pires*

*Sao Paulo, 25/07/02*

*Remeto o presente para conhecimento  
quando no solicitado a ps. 04.*

S. de Assessoria  
Rubens Passos  
SIS/643-56005

**CÓPIA**

Folha nº - 21 - do  
Processo nº 682/01  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 7729

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS  
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

do pa 2002-0.161.885-7

05/09/2002

Folha informação nº

12

INF nº 3320/SMSP/SGUOS/02  
Autos: PA nº 2002-0.161.885-7  
Interessado: SGM - ATL  
Assunto: Projeto de Lei nº 682/01

HENRIQUETA S. TANOURA  
SIS/SGUOS

SMSP / ATAJ  
Sra. Assessora

Em atendimento ao solicitado em fls. 04, temos a informar:

1 - Não entendemos ser necessária tal propositura, uma vez que o Decreto 40.342/01, disciplina a instalação de ambulantes nas vias e logradouros públicos.

2 - A tarefa atual de locação dos ambulantes compete às Subprefeituras, a qual poderá no âmbito de sua administração, através de portaria, estabelecer critérios convenientes, de acordo com as necessidades locais.

3 - Não temos condições de informar se a medida cria melhores condições no entorno, uma vez que não temos nesta Secretaria reclamações dos shoppings ou similares, de ambulantes cadastrados que coloquem em risco a segurança, ou de situações constrangedoras em função dos resíduos por eles produzidos.

05/09/2002

RUBENS POSSATI  
Coordenador - SMSP / SGUOS



/ hst

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA  
Assessora  
SGM/ATL



**CÓPIA**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS  
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha nº - 22 - do

Processo nº 682/01

Maria Tereza Affonso da Silva

10.651 778

Do Processo nº 2002-0.161.885-7 em 09/09/2002

(a).

INF.: 4738/SMSP/ATAJ/2002

Interessada: SGM/ATL

Assunto: Ref. Projeto de Lei nº 682/01.

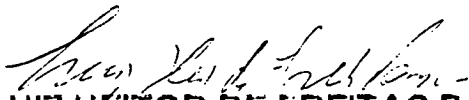
Fls. nº 43  
JOSE CARLOS DE A. MARIANO  
SECRETARIO

SGM/ATL

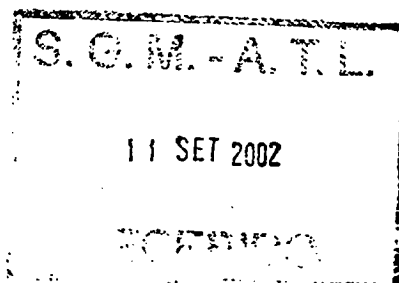
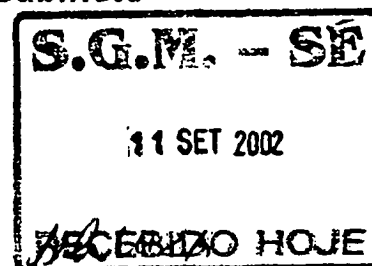
SENHORA ASSESSORA CHEFE

Com a manifestação da Assessoria Técnica desta Pasta.

São Paulo, 09 de setembro de 2002.

  
LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI  
Respondendo pela Chefia de Gabinete  
SMSP

  
MFO/eif



  
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA  
Assessora  
SGM/ATL

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRET, datado nesta data

data n.º 23 / 12 / 03 / 03

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente



16 - PAR  
16-0103/2003

Folha nº -23- do  
Processo nº 682/01  
Maria Tereza Afonso da Silva  
Reg. 10.651 *MS*

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 682/01

Trata-se de projeto de lei nº 682/01 de autoria do Nobre Vereador Humberto Martins, que proíbe o comércio de ambulantes próximos a supermercados, hipermercados e "shopping centers".

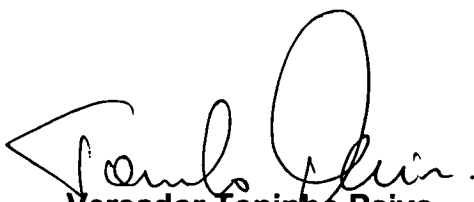
O autor, na justificativa que acompanha a proposta, esclarece que, em razão da deficiência do policiamento urbano, próximos a supermercados, hipermercados e "shopping centers", marginais e outros meliantes, disfarçados de camelôs, molestem com atos criminosos, pessoas que vão fazer compras. Ressalta, ser injusto, que camelôs vendam objetos "importados" sem recolher nenhum imposto, na porta de grandes estabelecimentos comerciais, que pagam verdadeiras fortunas para a cidade. Observa, ainda, que apesar da existência de leis obrigando-os a manter o local limpo, pode-se observar o lixo acumulado e restos de comida, além da total falta de higiene no manuseio dos alimentos.

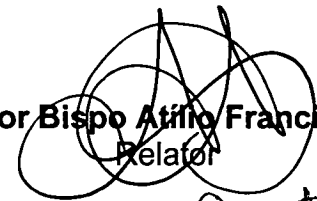
A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 106/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura, entendendo que o projeto reúne condições de prosperar, amparado nos artigos 13, inciso I, 37, *caput* e 160, inciso VI da Lei Orgânica do Município e artigo 78, do Código Tributário Nacional

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a propositura, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que alterou a lei básica, para adequar à melhor técnica de elaboração legislativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

12.03.03

  
Vereador Toninho Paiva  
Presidente

  
Vereador Bispo Afílio Francisco  
Relator

17 - RELCOM  
17-3019/2003

A Deuta Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 14/03/03

*MT*  
**MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA**  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

**Recebido na Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica.**

Em 14/03/03 às 18 h 00 min

*IBF*  
**Irineu Bosqueiro Filho**  
R.F. 11.068

no nome vereador DALTON SILVA  
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e  
Atividade Econômica.

25/03/2003

*IBF*  
PRESIDENTE

Segue        juntado       , nesta data

Documento        e papel de informação

Rubricado        sob folha        nº 024

Em 16/05/03  
Irineu Bosqueiro Filho  
Reg. 11.068



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do  
Processo 682/01  
Iriney Gascoelho Filho  
RG 111068

16 - PAR  
16-0657/2003

## DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0682/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Humberto Martins visa a proibir o exercício do comércio ambulante num perímetro de 100 metros de distância, contados a partir do ponto mais próximo de supermercados, hipermercados e shopping centers.

Define como ambulantes os abrangidos pelo Decreto nº 40.342, de 21 de março de 2001, determinando à direção dos estabelecimentos comerciais a competência para zelar pelo cumprimento da lei, comunicando, de imediato, as transgressões ao Executivo.

Justifica pela falta de segurança pública e que os locais mencionados são alvo de marginais e meliantes que se aproveitam das pessoas que irão ou acabaram de fazer suas compras, para praticarem atos criminosos, muitas vezes disfarçados de camelôs, além do fato de higiene e da origem dos produtos comercializados sem recolhimento de impostos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar à técnica de elaboração legislativa, visto que já há legislação própria do assunto, e desta forma a sanção pelo descumprimento estariam previstas naquela legislação, e informa que o presente projeto seria de deliberação pelas Comissões Permanentes, por estar sujeita ao quorum de maioria simples.

O Executivo em respostas às informações solicitadas pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, esclarece que o projeto é inócuo, pois já está contemplada na legislação vigente, que proíbe a instalação de ambulantes em frente a comércio que venda o mesmo produto e permite maior mobilidade ao Executivo para adequar medidas de acordo com as necessidades locais, além de não ter reclamações dos estabelecimentos mencionados quanto a ambulantes cadastrados que coloquem em risco a segurança ou de situações constrangedoras em função dos resíduos por eles produzidos.

Concordando com as informações prestadas pelo Executivo, entendemos que a atual legislação, embora careça de maior amplitude e revisão, já atende ao propósito do autor, que generaliza casos isolados de criminalidade, denegando a categoria dos ambulantes.

Contrário, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 13/05/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM  
17-5048/2003

A

Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 21, 05, 03

Irineu Bosqueiro Filho  
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento.

n.º 21/05/03 às 16 h.

Washington O. Viana  
Assistente Parlamentar -  
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador

Salim Curiati.

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21 de maio de 2003

Presidente

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, nesta data

Documento \_\_\_\_\_ e papel de informação

Rubricado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ nº - 25

Em 04/12/03

Rogério Alves  
Reg. 11.064



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16-1742/2003

PUBLIQUE-SE EM

03/12/03

17

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 682/2001

Folha nº -25- do  
Processo nº 682/01  
Rogério Alves  
Reg. 11.084/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Humberto Martins, visa proibir o comércio de ambulantes em um perímetro de 100 metros de distância de supermercados, hipermercados e "shopping centers", cabendo à direção dos referidos estabelecimentos comunicar as transgressões ao poder competente.

A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo que insere as disposições da propositura no texto da lei 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/12/03

Presidente -

Relator -

**Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões**

Pareceres (f's. - 07, 23, 24 e 25 -

publicados no DOM de 06 / 12 / 03

pagina(s) 107, coluna 01 a 03

conforme art. 82 § 1º, do RI.

original:

*[Assinatura]*  
Rogério Alves  
Reg. 11.084

A Leg. 3

Em 06 / 12 / 03

*[Assinatura]*  
Rogério Alves  
Reg. 11.084

07- 106/02

23- 103/03

24- 657/03

25- 1742/03

**RECEBIDO EM LEG3**

EM 10 / 12 / 03

ÀS 10:00 h.

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,  
Para as devidas providências, nos termos do art. 83 do RI.  
04/02/04

*[Assinatura]*  
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Recebido na Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

Em 04/02/04 às 15:40 h

*[Assinatura]*  
ANA PAULA KARRUZ  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUE, juntado nesta data para informação documento, rubricado sob

folha n.º 261 04/01 05

*[Assinatura]*  
ANA PAULA KARRUZ  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo n° PL 682 de 20 01.04.01, 05 <sup>Papel para informação, rubricado como folha n° = 26 =</sup> (a) ANA PAULA KARRUZ

**ANA PAULA KARRUZ**  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.  
São Paulo, 04.01.05.

**ANA PAULA KARRUZ**  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 26. fls.

Arquivado em 07.01.2005

O Func.º [assinatura]

**JOSÉ ROBERTO FERREIRA**  
RF 100.702  
SGP-33